

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa ao instrumento financeiro «EC International Investment Partners» destinado aos países da Ásia, da América Latina e do Mediterrâneo

(91/C 81/07)

COM(90) 575 final

(Apresentada pela Comissão em 5 de Dezembro de 1990)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade pratica uma cooperação financeira, técnica e económica relativamente aos países da Ásia, da América Latina e do Mediterrâneo;

Considerando que o Conselho adoptou as orientações relativas à nova cooperação a praticar a favor do Mediterrâneo, por um lado, e da Ásia e da América Latina, por outro lado.

Considerando que, tendo em vista o reforço desta cooperação, convém prever, entre outras coisas, o incentivo aos investimentos que respondam a um interesse mútuo das partes;

Considerando que o Conselho chegou a um consenso sobre a importância do papel do sector privado no processo de desenvolvimento;

Considerando as vantagens que a cooperação entre as empresas da Comunidade e dos países em desenvolvimento pode apresentar enquanto instrumento privilegiado de transferência de saber-fazer e catalisador das contribuições suplementares de recursos;

Considerando que, no âmbito da cooperação internacional com os países em vias de desenvolvimento, foram introduzidas recentemente, para além dos instrumentos mais tradicionais e já experimentados, novas formas de promoção dos investimentos privados, entre as quais, em primeiro lugar, o financiamento de empresas comuns (*joint ventures*), que apresenta múltiplas vantagens e mútuo interesse, nomeadamente pelas consequências que resultam da sua constituição para o sector industrial dos países em vias de desenvolvimento;

Considerando que, a partir de 1988, foi efectuada, por um período de três anos, uma experiência piloto que visa a promoção, através de um esquema financeiro denominado «EC International Investment Partners» (EC-IIP), da criação de empresas comuns entre a Comunidade e os países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo;

Considerando que os resultados até aqui atingidos dão provas das potencialidades consideráveis deste instrumento relativamente a este objectivo;

Considerando que, por conseguinte, se torna necessário, para responder às necessidades dos países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, renovar e aprofundar o instrumento denominado EC-IIP durante uma fase experimental ulterior de três anos, a partir de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que é conveniente definir os objectivos a atingir, bem como os critérios de funcionamento deste instrumento;

Considerando que o Tratado não prevê os poderes de acção necessários, para além dos consagrados no artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Comunidade praticará, por um período experimental de cinco anos, com início em 1 de Janeiro de 1992, no âmbito da cooperação económica com os países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, formas particulares de cooperação que visam a promoção dos investimentos de operadores comunitários com os operadores locais, nomeadamente através de empresas comuns, nos respectivos países elegíveis.

Artigo 2º

O instrumento denominado «EC International Investment Partners», a seguir designado «EC-IIP», proporcionará quatro tipos de facilidades que abrangem as diferentes fases do processo de investimento, a saber, o financiamento:

1. De acções de identificação de projectos e de parceiros, através da concessão de subvenções, até ao máximo de 50 % do custo das acções, com um limite fixado em 100 000 ecus.
2. Dos estudos de exequibilidade e de outras operações anteriores à decisão de investir, através de adiantamentos sem juros, até ao máximo de 50 % do custo das acções, com um limite fixado em 250 000 ecus.
3. Das necessidades de capital da empresa comum ou de uma sociedade local concessionária, através de participações na constituição de fundos próprios, até ao máximo de 20 % do capital da empresa comum, com um limite fixado em um milhão de ecus.
4. De formação e assistência técnica ou da gestão de uma empresa comum existente ou em vias de constituição ou de uma sociedade local concessionária, através de adiantamentos sem juros, até ao máximo de 50 % do custo das acções, com um limite fixado em 250 000 ecus.

Relativamente a um mesmo projecto, os montantes acumulados das facilidades previstas nos pontos 2, 3 e 4 não podem ser superiores a um milhão de ecus.

Artigo 3º

1. Relativamente à facilidade prevista no ponto 1 do artigo 2º, os pedidos de financiamento podem ser apresentados directamente à Comissão pela instituição, asso-

ciação ou organismo que realiza a acção de identificação de parceiros e de projectos ou por um intermediário financeiro.

Todavia, no que diz respeito às facilidades previstas nos pontos 2 a 4 do artigo 2º, os fundos da Comunidade são concedidos exclusivamente às empresas por intermédio de instituições financeiras definidas no artigo 4º, quer da Comunidade quer dos países terceiros elegíveis, que tenham concluído um acordo-quadro com a Comunidade.

2. No que diz respeito à facilidade prevista no ponto 3 do artigo 2º, as instituições financeiras devem ter uma participação financeira, no mínimo, igual à da Comunidade.

Artigo 4º

As instituições financeiras são escolhidas pela Comissão entre os seguintes organismos: bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, bancos de investimento e organismos de promoção de investimentos.

Artigo 5º

A selecção dos projectos é efectuada pela Comissão, com base em quatro tipos de critérios:

1. Viabilidade projectada do investimento e qualidade dos promotores.
2. Contribuição para o desenvolvimento avaliada, nomeadamente, a partir dos seguintes elementos:
 - criação de mais-valia,
 - criação de empregos locais,
 - promoção de empresários locais,
 - transferência de tecnologia industrial,
 - transferência de saber-fazer,
 - impacte na balança de pagamentos,
 - impacte favorável no meio ambiente,
 - produção e oferta no mercado local de produtos até então dificilmente disponíveis ou de qualidade inferior.

3. Compatibilidade com a política da Comunidade nos aspectos sectoriais e geográficos.
4. Respeito dos critérios de acesso de cada facilidade.